



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165137 - SP (2023/0427254-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C A Z
RECORRENTE : P R Z
ADVOGADOS : HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200
LAISSE FARIA SILVA - SP436327
RECORRIDO : E Z
ADVOGADOS : EDISON ZINEZI - SP036065
HANNA KASUE DE ALMEIDA GERALDO - SP361045
INTERES. : L S DE C L
INTERES. : M A Z I
INTERES. : I I E C DE A L

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 687 A 692 DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Execução promovida em 21/11/2018. Recurso especial interposto em 6/6/2023. Autos conclusos à Relatora em 16/4/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir se o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC é de observância obrigatória quando se trata de sucessão, pelos sócios, de pessoa jurídica dissolvida regularmente.
3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC. Precedentes.
4. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC, normas que impõe a suspensão do processo e a citação dos requeridos para exercício do direito de defesa.
5. No particular, contudo, os recorrentes deixaram de demonstrar que a inobservância do rito previsto nos dispositivos legais apontados como violados tenha lhes causado prejuízo, devendo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, ser mantido o acórdão recorrido.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2165137 - SP (2023/0427254-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : C A Z
RECORRENTE : P R Z
ADVOGADOS : HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200
LAISSE FARIA SILVA - SP436327
RECORRIDO : E Z
ADVOGADOS : EDISON ZINEZI - SP036065
HANNA KASUE DE ALMEIDA GERALDO - SP361045
INTERES. : L S DE C L
INTERES. : M A Z I
INTERES. : I I E C DE A L

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL. SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 687 A 692 DO CPC/15. INOBSERVÂNCIA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Execução promovida em 21/11/2018. Recurso especial interposto em 6/6/2023. Autos conclusos à Relatora em 16/4/2024.
2. O propósito recursal consiste em definir se o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC é de observância obrigatória quando se trata de sucessão, pelos sócios, de pessoa jurídica dissolvida regularmente.
3. A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC. Precedentes.
4. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 a 692 do CPC, normas que impõe a suspensão do processo e a citação dos requeridos para exercício do direito de defesa.
5. No particular, contudo, os recorrentes deixaram de demonstrar que a inobservância do rito previsto nos dispositivos legais apontados como violados tenha lhes causado prejuízo, devendo, em razão do princípio da instrumentalidade das formas, ser mantido o acórdão recorrido.
6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por C A Z e P R Z com fundamento nas alínea 'a' e do permissivo constitucional.

Ação: execução, ajuizada por E Z em face de L S DE C LTDA.

Decisão: determinou a inclusão dos recorrentes no polo passivo da execução.

Acórdão recorrido: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que deferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, ante a dissolução voluntária da pessoa jurídica no curso do processo de embargos à execução - Admissibilidade - Sucessão processual aplicada por analogia ao artigo 110 do Código Civil, sem a prévia necessidade de habilitação - Decisão mantida - Recurso não provido (e-STJ fl. 43)

Recurso especial: alega violação dos artigos 313, I, §§ 1º e 2º, 687, 688, 689, 690, 691 e 692 do CPC. Argumenta que, para levar a efeito a sucessão da pessoa jurídica (regularmente dissolvida) pelos sócios, o Juiz não pode dispensar o procedimento de habilitação previsto nos arts. 687 e seguintes do CPC. Afirma que tal procedimento é necessário para, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, definir “se são possíveis as suas inclusões na execução e até qual limite” (e-STJ fl. 72). Invoca precedente da Terceira Turma. Requer o provimento do recurso.

Juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo havido determinação de reautuação do agravo interposto pelos recorrentes em recurso especial após regular distribuição a esta Relatoria.

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir se o procedimento de

habilitação previsto nos artigos 687 a 692 do Código de Processo Civil é de observância obrigatória quando se trata de sucessão, pelos sócios, de pessoa jurídica dissolvida voluntariamente.

1. RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL.

1. O recorrido ajuizou a presente ação executiva para a cobrança de valores lastreados em título extrajudicial (confissão de dívida) e inadimplidos pela sociedade L S DE C LTDA.

2. Após o julgamento de embargos à execução, o juízo de primeiro grau, em razão da constatação de que a pessoa jurídica devedora havia sido dissolvida por distrato, determinou que a ação prosseguisse em face dos respectivos sócios (recorrentes).

3. Isso porque, conforme entendimento dos julgadores de primeiro e segundo graus, uma vez extinta a executada, ainda que regularmente, sem a liquidação do passivo, os sócios devem responder ilimitadamente pelo montante em cobrança, sendo desnecessário que se observe o procedimento de habilitação estatuído pelos artigos 687 e seguintes do CPC.

2. DA EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DA SUCESSÃO PROCESSUAL.

4. Esta Terceira Turma entende ser possível a sucessão processual da sociedade empresária por seus sócios em hipóteses de extinção voluntária da pessoa jurídica. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA DEMANDANTE. SUCESSÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/73. AÇÃO DE CARÁTER PATRIMONIAL E NÃO PERSONALÍSSIMO.

1. Polêmica em torno da possibilidade de continuação de ação de resolução de contrato de prestação de serviços ajuizada em 2012, tendo em conta a superveniente dissolução regular da pessoa jurídica demandante, mediante o distrato celebrado entre os seus sócios, em janeiro de 2014.

2. Em sendo transmissível a obrigação cuja prestação se postula na demanda, a extinção da pessoa jurídica autora, mesmo mediante distrato, equipara-se à morte da pessoa natural prevista no art. 43 do CPC/73, decorrendo daí a sucessão dos seus sócios.

3. Os sócios, titulares da sociedade empresária e, assim, sucessores dos

créditos por ela titularizados, podem, querendo, sucedê-la e, assim, regularizar o polo ativo da ação.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(REsp n. 1.652.592/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 12/6/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXECUÇÃO. SOCIEDADE LIMITADA DEVEDORA. DISSOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO PROCESSUAL DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 110 DO CPC/15. EFEITOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS DIVERSOS DE ACORDO COM O TIPO SOCIETÁRIO. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. ARTS. 689 A 692 DO CPC/15.

[...]

3. **A extinção da pessoa jurídica, por se equiparar à morte da pessoa natural, autoriza a sucessão processual prevista no art. 110 do CPC/15.** Precedentes.

4. A natureza da responsabilidade dos sócios (limitada ou ilimitada) determina a extensão dos efeitos, subjetivos e objetivos, a que estarão submetidos os sucessores. Precedente.

5. Tratando-se de sociedades limitadas, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas por aquelas após a integralização do capital social. A sucessão processual, portanto, dependerá da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre os sócios. Precedente.

6. À sucessão decorrente da extinção de pessoas jurídicas aplica-se, por analogia, o procedimento de habilitação previsto nos arts. 689 a 692 do CPC/15. Precedente.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.082.254/GO, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

5. Como é cediço, sucessão processual é o fenômeno que consiste na alteração de uma das partes de um processo em razão da alienação do direito litigioso (art. 109 do CPC) ou da morte (art. 110 do CPC): “Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º”.

6. Muito embora a interpretação literal do art. 110 do CPC (cujo texto corresponde ao do art. 43 do CPC/73) conduza à conclusão de que o dispositivo se refere apenas à sucessão da pessoa física, doutrina especializada aponta que a norma também deve ser aplicada à hipótese de extinção da pessoa jurídica, por se tratar de evento equivalente à morte da pessoa natural. Assim, a mesma consequência processual aplicável à morte da pessoa física, com as devidas adequações, deve ser aplicada à extinção da pessoa jurídica.

7. Nesse sentido, a título ilustrativo: BAPTISTA DA SILVA, OVÍDIO A. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª ed. São Paulo: RT, 2005, v. 1, p. 192; DIDIER JR., FREDIE. Curso de Direito Processual Civil. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011, v. 1, p. 587; MIRANDA, FRANCISCO CAVALCANTI PONTES DE. Comentários ao Código de Processo Civil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, t. 3, p. 441; ARAGÃO, EGAS DIRCEU MONIZ DE. Comentários ao Código de Processo Civil. 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 2, p. 390; MITIDIERO, DANIEL. Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: Memória Jurídica, 2005, t. 2, p. 501.

8. Convém sublinhar, outrossim, que a sucessão processual não pode ser confundida com o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo porque se trata de situações que decorrem de circunstâncias fáticas distintas: enquanto a sucessão deriva da extinção voluntária da sociedade empresária, a desconsideração resulta da verificação do abuso da personalidade jurídica por parte dos sócios/administradores (art. 50 do CC).

9. Nesse contexto, a sucessão processual da sociedade que ocupa o polo passivo de processo executivo pelos sócios tem lugar quando se constatar que a devedora originária foi dissolvida e não honrou com o pagamento da dívida cobrada em juízo.

10. Reconhecida, portanto, a possibilidade da sucessão processual da pessoa jurídica extinta, passa-se à análise das especificidades da hipótese concreta.

3. DO PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES.

11. A questão devolvida ao exame do STJ por meio do presente recurso especial, convém destacar, reside **exclusivamente** no fato de a sucessão ter sido determinada **sem a observância do procedimento de habilitação**, cujo regramento está estipulado no Código de Processo Civil nos seguintes termos:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

- I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;
- II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

Art. 690. Recebida a petição, o juiz ordenará a citação dos requeridos para se pronunciarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A citação será pessoal, se a parte não tiver procurador constituído nos autos.

Art. 691. O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.

12. No particular, quanto ao ponto controvertido, depreende-se que a habilitação dos sócios foi requerida pela parte exequente (recorrido) em razão de a executada ter sido dissolvida voluntariamente. Em conformidade, portanto, com o previsto nos arts. 687 e 688 do CPC.

13. De outro lado, a regra do art. 689 do CPC impõe que, após o pedido de habilitação dos sucessores, o processo deve ser **suspenso**. Tal suspensão decorre automaticamente do texto legal (*ope legis*), não dependendo, destarte, da análise judicial das circunstâncias específicas da hipótese concreta.

14. Além disso, após o recebimento do pedido de habilitação, o juiz deve ordenar a **citação** do requerido para que se pronuncie, no prazo de cinco dias, acerca do requerimento em face dele formulado (art. 690 do CPC).

15. Na sequência, conforme o conteúdo da manifestação do requerido, o Juiz decidirá de imediato sobre a sucessão ou, sendo necessária dilação probatória, determinará a atuação do pedido em apartado (art. 691 do CPC).

16. Por fim, após a perfectibilização da habilitação, o processo deve retomar seu curso, com a substituição do sucedido pelo sucessor.

4. DA INVALIDAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS E DA

DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

17. Consoante disposição contida no art. 282, § 1º, do CPC, a decretação de invalidade de atos processuais pressupõe a existência de prejuízo à esfera jurídica da parte.

18. Esse, aliás, é o entendimento firmado no âmbito do STJ. Confira-se, a título meramente ilustrativo, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO DECRETADA. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE. JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO.

[...]

4. **Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso.**

[...]

6. Agravo interno no recurso especial não provido.

(AgInt no REsp n. 1.823.654/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

19. Não basta, portanto, que a parte demonstre que determinado ato processual tenha sido praticado em desrespeito a determinado dispositivo legal. É imprescindível que haja a comprovação do prejuízo experimentado.

20. De fato, vigora no ordenamento processual o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC), o qual “preconiza, em nome da economia e da conservação dos atos e termos processuais, que estes não sejam declarados nulos quando, a despeito de não praticados na forma exigida pela lei, preencham a finalidade essencial” (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.448.253/SP, Terceira Turma, DJe 22/8/2024).

21. isso porque, conforme destacado por FREDIE DIDIER JR.,

A nulidade de um ato processual ou do procedimento é encarada pelo direito processual como algo pernicioso. A invalidação do ato deve ser vista como solução de *ultima ratio*, tomada apenas quando não for possível ignorar o defeito, aproveitando o ato praticado, ou aceitar o ato como se fosse outro (fungibilidade)

ou, enfim, determinar a sua correção.

Há um roteiro a seguir: o juiz deve avaliar se o defeito é irrelevante, se não é possível aproveitar o ato como se fosse outro ou se não é possível corrigir o defeito; caso nada disso possa ser feito, então, e somente então, o ato deve ser invalidado.

O órgão julgador deve sentir um profundo mal-estar quando tiver de invalidar algum ato processual.

(Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 24ª ed. São Paulo: JusPodivm, p. 535.)

22. A técnica processual, portanto, deve ser utilizada “não como um entrave, mas como um instrumento para a realização do direito material” (REsp 1.683.419/RJ, DJe 26/2/2020).

5. DA HIPÓTESE CONCRETA.

23. Conforme se depreende da análise dos autos, o juízo onde tramita a execução movida em face de L S DE C LTDA, ao acolher pedido formulado pelo recorrido, determinou a inclusão dos recorrentes (sócios da executada) no polo passivo da ação e ordenou sua intimação, reputando despiciendo o rito previsto nos arts. 687 a 692 do CPC.

24. O Tribunal *a quo*, por seu turno, negou provimento ao recurso interposto contra tal decisão.

25. Desse modo, não há dúvida de que os juízos de primeiro e segundo graus deixaram de observar, nos moldes como definido no Código de Processo Civil, as normas relativas ao procedimento de habilitação, sobretudo por não terem ordenado a citação dos sócios nem determinado a suspensão do processo.

26. Todavia, apesar da não ter sido respeitado, de forma estrita, o rito em questão, há de se concluir, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas, não haver razão apta a ensejar a decretação da invalidade do pronunciamento judicial impugnado.

27. Em primeiro lugar, porque a finalidade da citação – comunicar a parte sobre a existência de uma ação contra ela ajuizada, possibilitando o exercício do contraditório – foi integralmente atingida com a intimação feita por meio de carta com aviso de recebimento. De um lado, a ciência dos recorrentes acerca da

demanda afigura-se evidente, pois eram os únicos sócios da empresa devedora (extinta voluntariamente, por eles próprios, no curso da ação); de outro lado, seu direito de defesa foi exercido a contento (ainda que de forma diferida), haja vista a interposição tempestiva do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso especial.

28. Não há, portanto, sob esse aspecto, motivo para se decretar a invalidade do ato judicial.

29. Em segundo lugar, no que concerne à alegação de que a ação deveria ter sido suspensa – em obediência ao que dispõem os arts. 313, I, e 689 do CPC –, é necessário destacar, conforme enunciado linhas atrás, que esta Corte Superior possui orientação consolidada no sentido de que a inobservância de tais dispositivos é causa de nulidade relativa, devendo ser invalidado o ato defeituoso tão somente se ficar **demonstrada a existência de prejuízo** aos interessados. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.095.453/SP, Quarta Turma, DJe 3/7/2024; e AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1.816.749/SC, Terceira Turma, DJe 21/3/2024.

30. No particular, contudo, os recorrentes deixaram de comprovar a ocorrência de danos à sua esfera jurídica, na medida em que não trouxeram aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar que, no curso da execução, tenha havido – em razão da não suspensão do processo – a prática de atos de constrição patrimonial ou de expropriação de bens. Do mesmo modo, inexistem evidências de que sua inclusão na demanda tenha dado ensejo à aplicação de multas ou de sanções de outras espécies.

31. Destarte, também sob esse viés, não há razão que conduza à invalidação da decisão impugnada.

32. Ademais, como a sucessão processual, por si só, não constitui circunstância geradora de prejuízo, caberia aos sócios demonstrar que, caso não tivessem ocorridos os defeitos apontados, diversa seria a conclusão do órgão julgador acerca do pedido de habilitação, circunstância não verificada na hipótese.

33. Impõe-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido.

6. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2023/0427254-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.165.137 / SP

Números Origem: 00011395220218260292 0001139522021826029200062451020128260292
00062451020128260292 00082436620198260292 00082878520198260292
00097093220188260292 00101615220128260292 10010569220168260292
10040941020198260292 101615220128260292 11395220218260292
1139522021826029200062451020128260292 22941092220228260000
62451020128260292 6792012 82436620198260292 82878520198260292
97093220188260292

PAUTA: 05/11/2024

JULGADO: 05/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**Relatora**Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A Z
RECORRENTE : P R Z
ADVOGADOS : HEITOR RODOLFO TERRA SANTOS - SP352200
LAISSE FARIA SILVA - SP436327
RECORRIDO : E Z
ADVOGADOS : EDISON ZINEZI - SP036065
HANNA KASUE DE ALMEIDA GERALDO - SP361045
INTERES. : L S DE C L
INTERES. : M A Z I
INTERES. : I I E C DE A L

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C5422124852561611:912@ 2023/0427254-2 - REsp 2165137